

# PARECER JURÍDICO

## Projeto de Lei Nº 016/2021

### I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Vereador Gabriel Gusmão, que *dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem no município de Teófilo Otoni*.

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

### II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

No contexto, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

Analisando o Projeto de Lei nº 016/2021, **embora louvável no seu objeto, é eivado de inconstitucionalidade**, vejamos:

A norma estabelece medidas protetivas a serem aplicadas à categoria e estabelece regras de repouso durante a jornada de trabalho.

O projeto de lei viola a competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho, prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), que assim dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**; XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

No que se refere a saúde ocupacional e meio ambiente laboral, os direitos e obrigações são fundamentados no contrato de trabalho, logo, pertencem ao direito do trabalho, que é matéria de competência exclusiva da União.

Sendo privativa da União a iniciativa de legislar sobre o “direito do trabalho”, tem-se que o Município de Teófilo Otoni não poderia legislar sobre o tema, sem incorrer em afronta direta às referidas regras constitucionais. Evidentemente a competência privativa exclui e impede a atuação legislativa dos Municípios, seja de forma suplementar ou não.

Há clara usurpação de competência da União por ocasião da confecção do projeto de lei ora questionada, assim sendo o entendimento unanime do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **SAÚDE DOS TRABALHADORES E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre saúde dos trabalhadores e do meio ambiente do trabalho**. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do

CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1059077 SP - SÃO PAULO 0036086-33.2011.8.26.0309, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/06/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-170 06-08-2019) *grifo nosso*.

No mais, a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) trata do repouso especificamente para refeição e não determina obrigatoriedade de espaço específico para referido descanso. Não há na legislação federal e tão pouco na Constituição qualquer dispositivo que confira ao trabalhador descansos durante a jornada de trabalho, além do já citado descanso para refeição.

Por fim, verifica-se que o projeto de lei ora impugnado, ao estabelecer organização no ambiente laboral, através de definição quanto à estruturação de tal ambiente, impondo obrigações, estipulando multas em caso de descumprimento, excedeu os limites da simples colaboração na proteção do meio ambiente do trabalho e invadiu a competência privativa da união para legislar sobre o Direito do Trabalho e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

### III - CONCLUSÃO


**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.*

Assim, ante ao exposto, é nítido que o presente Projeto de Lei está maculado pela inconstitucionalidade, por isso, **OPINO PELA ILEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

É o parecer.

Teófilo Otoni/MG, 05 de fevereiro de 2021

  
**Marco Júnio Soares e Silva**

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni